



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052987-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JOSÉ LUIZ BASSO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2052987-08.2025.8.26.0000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVANTE: JOSÉ LUIZ BASSO.

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A.

MAGISTRADO (A): DR. (A) LEONARDO MAZZILLI MARCONDES.

VOTO: 30.827

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Decisão recorrida que indeferiu o requerimento de inversão do ônus da prova.

Agravante que alega ter sido vítima do golpe da falsa central de atendimento – Alegações da exordial, aliadas aos documentos trazidos, que conferem verossimilhança à narrativa, o que, aliado à hipossuficiência do consumidor, autorizam a inversão do ônus da prova.

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o requerimento de inversão do ônus da prova, nos seguintes termos:

No caso em testilha, falece razão ao postulante ao pleitear pela inversão do ônus probatório nos moldes do artigo 6, inciso VIII, da Lei 8.078/90, e isto apesar do caráter consumerista das relações mantidas com as instituições financeiras demandadas.

A conclusão em testilha decorre do fato de que a hipossuficiência econômica e técnica do requerente perante a instituição financeira demandada não o coloca em

situação de desvantagem no tocante à produção probatória pertinente ao fato controvertido acima especificado por este juízo.

Na realidade, considerando a fixação dos pontos controvertidos acima providenciada por este juízo, resta evidente que a controvérsia a demandar dilação probatória se mostra apta de ser dirimida através de prova oral e pelos documentos já carreados aos autos, o que torna evidente não se justificar a inversão do ônus probatório no tocante à fase de instrução.

Assim sendo, resta evidente que os litigantes se encontram em situação de igualdade processual no tocante à produção probatória, o que basta para elidir a aplicação da regra consagrada no artigo 6, inciso VIII, do CDC.

Friso, inclusive, que a conclusão em tela independe de eventual verossimilhança da narrativa lançada na exordial, eis que a aplicação da regra discriminada no artigo 6, inciso VIII, do CDC é medida que se justifica tão somente para o fim de assegurar a isonomia entre os litigantes no tocante à produção dos elementos probatórios relevantes ao deslinde do feito, o que já se verifica na hipótese em questão.

Argumenta o agravante, em síntese, que é consumidor, hipossuficiente técnica e economicamente, e suas alegações são verossímeis, sendo de rigor a inversão do ônus da prova.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 102/103).

Dispensadas-se informações, vieram contrarrazões.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O caso dos autos deve ser tratado como relação de consumo, aplicando-se, portanto, as disposições do Código de Defesa do

Consumidor, notadamente os artigos, 2º, 3º e 17º, eis que a questão se refere ao fornecimento de serviços no mercado de consumo, na qual a parte autora alega ter sido vítima de falha na prestação dos serviços pelo requerido.

No caso em comento, o agravante aduz que mantém conta bancária com a agravada, tendo recebido mensagem de ligação do teleatendimento do réu, solicitando a confirmação de dados pessoais sigilosos e informando que houve a tentativa de acesso a sua conta, via aplicativo do banco, supostamente instalado nos celulares de marca Motorola e iPhone, conforme histórico de ligações (fls. 30 dos autos de origem).

Aduziu que ao se dirigir a uma agência do banco réu, tomou ciência de que foi realizado um empréstimo pessoal em sua conta corrente no valor de R\$ 3.770,13, relacionado a uma renovação de operação de crédito, que resultou na liberação de um saldo de R\$ 6.900,00.

Acrescenta que a contratação se deu para renegociar empréstimo pessoal, anteriormente contratado pelo autor, o qual faltavam apenas 8 (oito) parcelas de R\$ 592,00; contudo, em razão da transação, o referido empréstimo passou para 96 parcelas vincendas, no valor de R\$ 587,66, cada, conforme comprovantes de empréstimo de fls. 31/34 dos autos de origem.

Outrossim, afirmou que (i) parte do empréstimo, no valor de R\$ 3.770,13, foi enviado para uma conta bancária situada no exterior, aberta pelos fraudadores em nome do autor; (ii) que parte dos R\$ 6.900,00, decorrentes da renovação do empréstimo pessoal, cerca de R\$ 4.200,00, foram transferidos, via PIX, para outra conta do próprio autor situada no Banco Santander de forma que os fraudadores pudessem realizar alguma operação no

referido banco e (iii) que o restante dos valores foram debitados do cheque especial, mormente porque o autor estava com saldo negativo de R\$ 2.266,49, antes da realização das transações.

Aduz que conseguiu evitar o acesso dos terceiros à conta do Banco Santander, e o valor se encontra disponível; contudo, ao entrar em contato para devolução do valor, foi informado que apenas poderia utilizar o montante para abater parcelas dos empréstimos realizados.

Feita essa necessária digressão, tenho que, dos documentos constantes dos autos, há verossimilhança nas alegações do agravante, eis que restou comprovado que houve a contratação dos referidos empréstimos, bem como transações e descontos em sua conta bancária.

Ademais, verifica-se do extrato bancário anexado aos autos, que mesmo tendo sido depositado o valor, supostamente contratado, na conta corrente do agravado, imediatamente, foi realizada uma transferência via PIX (fls. 35 dos autos de origem).

Não bastasse isto, foi juntado pela parte autora Boletim de Ocorrência, lavrado em 26.10.2022, com a descrição dos fatos (fls. 41/42 dos autos de origem), bem como cópia da contestação julgada improcedente pelo banco réu (fls. 39/40 dos autos de origem).

Assim, presentes, na hipótese, a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor, é de rigor a inversão do ônus da prova.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO**
ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)